

PROCESSO - A. I. Nº 0944231640/09
RECORRENTE - EMMC ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0374-04/09
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 07/10/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0330-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O autuado, após a interposição do Recurso Voluntário, efetuou o pagamento total do débito, ficando, consequentemente, extinto o Processo Administrativo Fiscal. Perda de objeto. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0374-04/09, que julgou Procedente o presente processo, lavrado para imputar ao sujeito passivo a venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, comprovada através de auditoria de caixa.

O autuado apresentou defesa tempestiva e a informação fiscal foi prestada regulamente.

No julgamento em Primeira Instância, o Relator da 4ª Junta de Julgamento Fiscal ao proferir seu voto afirmou entender ter restada caracterizada nos autos a violação ao art. 201 do RICMS/BA, tendo em vista que, através de levantamento fiscal realizado pela autuante, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais ou cupom fiscal emitidos para lastrear as operações. Ao final, acordaram os membros do colegiado, por unanimidade, julgar procedente o Auto de Infração, mantendo a exigência do pagamento da multa no valor de R\$690,00 por descumprimento de obrigação acessória.

Inconformado com a Decisão proferida pela primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 35 a 41, no qual alega que o Acórdão JJF Nº 0374-04/09 merece ser reformado, tendo em vista que o Auto de Infração deveria ser julgado improcedente, por ter sido lavrado com base na premissa equivocada de que uma pequena quantia encontrada no caixa de seu estabelecimento configurava uma venda realizada sem a emissão de documentação fiscal.

Encaminhado o processo à PGE/PROFIS para emissão de Parecer conclusivo, a ilustre procuradora, Dra. Maria José Ramos Coelho, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, fls. 52 a 55, sob o fundamento de que a Decisão recorrida é cabível em face da constatação de saldo positivo de numerário de caixa, bem como da inexistência de justificação da origem do referido saldo e à míngua de documentos probatórios capazes de elidir a ação fiscal.

Às fls. 58 e 59, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – da SEFAZ, informando o pagamento total do débito através do benefício da Anistia.

VOTO

Diane dos documentos de fls. 58 a 59, extraídos dos sistemas da SEFAZ, onde se comprova que o sujeito passivo, efetuou o pagamento do valor do débito que remarcado pela Primeira Instância, no valor de R\$690,00, o Recurso V perdeu seu objeto.

Neste sentido, somos pela homologação dos valores recolhidos pelo recorrente, diante da quitação integral do débito exigido através do presente lançamento de ofício, considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto e EXTINTO o presente Processo Administrativo Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **0944231640/09**, lavrado contra **EMMC ALIMENTOS LTDA**, devendo o recorrente ser cientificado da presente Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS